



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009127-88.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado ELDER AGUSTINHO SILVA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009127-88.2023.8.26.0405

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADO: ELDER AGUSTINHO SILVA

COMARCA: OSASCO

VOTO nº 24.097

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Contrato de empréstimo consignado. Autor que nega ter solicitado as contratações. Réu que deixou de apresentar prova da contratação pelo autor dos empréstimos objurgados mesmo após reiteradas determinações. Ausente prova segura da contratação. Declarada a nulidade dos instrumentos contratuais. DANO MATERIAL. Restituição dos valores das parcelas indevidamente debitadas do benefício previdenciário do autor. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dano “in re ipsa”. Fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00. Valor aquém daquele costumeiramente fixado por esta DD. Câmara de Direito Privado. JUROS DE MORA. Termo “a quo”. Súmula 54 / STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Isenção

concedida ao autor que não se estende ao réu. Correta a condenação. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Cuida-se de apelação por meio da qual quer ver, o réu, reformada a r. sentença de fls. 331/335, que julgou procedente a ação, para declarar a inexigibilidade dos contratos impugnados nos autos, condená-lo a efetuar a devolução dos valores cobrados a título de parcelas dos empréstimos, admitida a compensação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, e de sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Sustenta, o demandado, em síntese, que o contrato nº 110350774 foi firmado em 16/08/2022, mediante o uso de senha, via *Bankline*, sendo que o valor mutuado foi depositado na conta corrente do autor. Por sua vez, o contrato nº 432865335 foi celebrado em 19/12/2022, também mediante digitação de senha pessoal, via *Bankline*, e refinanciou o contrato anterior, restando demonstrado o benefício ao autor em ambas as contratações, o que, em seu sentir, descarta a

possibilidade de fraude. Aduz que não houve devolução do montante mutuado por parte do consumidor. Discorre sobre os contratos firmados eletronicamente, concluindo pela validade das avenças, que possuem veracidade de autoria e autenticidade, e que não houve prova que refustasse tal veracidade. Em razão do benefício financeiro do autor, argumenta que não há danos materiais ou morais. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório, pelo cômputo dos juros moratórios a partir da fixação de seu montante e pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de despesas e taxa judiciária.

O recurso foi respondido (fls. 366/370) e houve oposição ao julgamento virtual (fl. 375).

Verificada a incapacidade do autor da demanda, em razão do acometimento de doença, o processo foi suspenso, até a regularização (fls. 372/404). Preparo complementado às fls. 406/407.

É o relatório.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade da presente apelação, verifica-se que o recurso é tempestivo e que o complemento do preparo foi efetuado no

prazo que foi assinalado ao recorrente. Destarte, admite-se o apelo, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC.

Versa, a presente ação, sobre um contrato de empréstimo consignado (nº. 432865335), que o autor nega ter celebrado, invocando sua inexistência. Pugna pela declaração de nulidade dos pactos e por indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Em sede de defesa, o banco explicou que o contrato nº. 432865335 renegociou a dívida originada pelo contrato nº. 110350774 e ainda gerou o depósito no valor de R\$ 20.494,91 na conta do autor, para concluir que o empréstimo questionado beneficiou a parte autora. Informa que o valor depositado na conta do demandante não lhe foi devolvido, nem contestado pelo correntista. Apresenta extrato da conta bancária para demonstrar que o valor do mútuo foi utilizado pelo apelado, o que gera a presunção de regularidade dos empréstimos, em seu sentir, por confirmação tácita. Acrescenta que a contratação ocorreu mediante uso de senha pelo canal do *Bankline*, isto é, via *internet*. Impugnou demais temas e apresentou documentos (fls. 141/235).

Durante a fase instrutória, o banco foi

instado a demonstrar a movimentação financeira da conta “*apl aplic aut mais*” (fl. 247) e logs de contratação dos empréstimos objurgados, com dados de IP e geolocalização (fl. 289). Por sua vez, ao autor foi determinada a apresentação de extratos bancários, visando demonstrar a alegação de que os valores em questão não lhe foram creditados (fl. 254). Nenhum desses documentos vieram aos autos.

Sobreveio a r. sentença que, ao analisar o acervo probatório dos autos, concluiu pela validade dos contratos e julgou a demanda parcialmente procedente, nos termos já relatados, dando margem ao presente recurso.

A reanálise do caso força a conclusão idêntica ao do Magistrado da origem.

Não há dúvidas de que o ***Código de Defesa do Consumidor*** é aplicável aos bancos nos casos de empréstimos, financiamentos, aberturas de crédito e assemelhados, estando a matéria devidamente pacificada, nos termos da Súmula nº 297 / STJ¹.

A partir dessa premissa, e dado o relato da exordial, em que o autor diz não ter realizado a contratação, fundamentando-se em doença de Parkinson em estágio

¹ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

avanzado, seria mesmo o caso de atribuir o ônus probatório à instituição financeira, que detém todos os registros de acesso ao seu sistema eletrônico, via *internet* (ou deveria deter).

É bem verdade que o banco apelante apresentou *indícios* que poderiam levar à conclusão de regularidade da contratação, tais como que o autor teria se beneficiado dos valores colocados à sua disposição, conforme extratos de fls. 126/127. Contudo, em contraposição, o apelado também apresentou informações inconsistentes que levam à conclusão de irregularidade na contratação, tais como o documento de fls. 37/38, em que consta a forma de pagamento como “recebimento através de arquivo – consignado da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro”, com a qual o autor não tem qualquer vínculo – o que foi bem observado pela r. sentença impugnada.

Some-se a isso que o autor encontra-se acometido por doença de Parkinson e, segundo o relatório médico (fl. 36), cerca de um mês antes da contratação do segundo empréstimo, o autor passou por implante de sistema de estimulação cerebral profunda. Mais uma vez, há que se referir à r. sentença que bem observou quanto a este documento: “*embora conste o ano de 2023, como o documento*

foi elaborado em março de 2023, fica evidente que houve erro de grafia em relação ao ano da cirurgia, realizada em novembro de 2022”. Em decorrência, “no período pós-operatório inicial apresentou pequena hemorragia cerebral profunda (núcleo lentiforme) ao redor do eletrodo de estimulação cerebral profunda implantado à esquerda. Lesões dessas estruturas não resultam em paralisias, mas sim em disfunção dos movimentos e também podem causar déficits significativos cognitivos e de percepção.”

O destaque do relatório médico se faz necessário, pois demonstra que à época da segunda contratação o autor não estava em condições de realizar qualquer operação bancária.

Neste contexto, seria mesmo o caso de o banco apresentar **prova** de que a contratação partiu do computador normalmente utilizado pelo correntista para suas operações, daí porque correta a determinação reiterada para que o apelante apresentasse o log dos empréstimos (fls. 289, 293 e 315). Contudo, ao que se viu, a instituição financeira deixou de apresentar tais provas.

Destarte, a ausência de prova segura da

contratação milita em favor da tese do autor, no sentido de que ele foi vítima de fraude.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da nulidade dos empréstimos objurgados, com os consectários legais que disto decorre, a saber, a restituição dos valores descontados indevidamente do autor, autorizada a compensação com os valores efetivamente disponibilizados em conta corrente, o que deverá ser objeto de apuração na fase de cumprimento de sentença.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que a declaração de inexistência de relação jurídica e da ilegalidade dos descontos no benefício mensal do autor dá ensejo à reparação de danos morais sem a necessidade de específica comprovação destes últimos, porquanto considerados 'in re ipsa'.

Não nos olvidemos de que é assente na jurisprudência o entendimento de que “a diminuição dos valores na conta do correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor” (STJ, REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª T., j. 07.02.2008, DJ 27.02.2008, p.

191).

No tocante ao “*quantum*” indenizatório, cabe ao juiz o arbitramento do valor da indenização, e os parâmetros a serem observados, na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, são: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômico-financeira das partes (“Danos à Pessoa Humana”, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310). Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que “*após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais*” (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed.,

2003, p. 109).

Porém, como bem observa ANTONIO JEOVÁ SANTOS, no arbitramento da indenização *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor”* (“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162), lembrando MARIA CELINA BODIN DE MORAIS que *“a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio”* (ob. cit., pp. 276-277).

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros acima referidos, entende-se, pretorianamente, que o valor fixado na origem (R\$ 5.000,00) não pode ser minorado, pois está aquém do que esta DD. Câmara vem costumeiramente fixando em casos análogos, de acordo com os critérios de equidade, que levam em consideração a posição social do ofendido (aposentado), o comportamento do ofensor (negligente), a intensidade do sofrimento (média), a repercussão da ofensa (redução do benefício previdenciário) e o caráter punitivo da indenização (sem enriquecimento sem causa).

Frise-se que, de acordo com o

entendimento do Colendo STJ, “*o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável*” (AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08/03/2005).

Os juros de mora da indenização moral devem ser contados a partir da data do evento danoso, **ex vi** da Súmula 54 do STJ², na forma do § 1º, do art. 406, do CC, com redação dada pela Lei nº. 14.905/24³.

Quanto ao pagamento pelas custas e despesas processuais, verifica-se que a isenção das taxas judiciárias concedida ao autor (fl. 39) não se estende ao réu, pois pessoal (art. 99, § 6º, CPC). Assim, o Comunicado Conjunto nº 951/2023 desta Corte de Justiça determina que:

“10. Nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases

² Súmula 54, STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução.”

Disso se conclui correta a r. sentença ao condenar o réu ao pagamento da verba sucumbencial, a qual é integrada pela custas e despesas processuais.

Com o quanto aqui decidido, a r. sentença deve ser mantida, exceção feita ao cômputo dos juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória extrapatrimonial, que deverá ser efetivado na forma acima especificada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento, em parte, ao recurso do réu, apenas para alterar o cômputo dos juros de mora sobre a indenização extrapatrimonial, de modo que é inaplicável a majoração da verba honorária, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.799.511/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª. Turma, j. 11.04.2019).

DÉCIO RODRIGUES

Relator